

## Análise da Consulta GESCON L632721/2025

### 1. Numeração, Origem e Datas:

- **Numeração da Consulta:** L632721/2025.
- **Ente Federativo Consulente:** Município de Araquari, Estado de Santa Catarina (SC).
- **Data da Consulta (Cadastro):** 01 de setembro de 2025.
- **Data da Resposta (Geração do Documento):** 14 de outubro de 2025.

### 2. Assuntos Discutidos e Questionamento:

A consulta trata da aparente divergência entre uma norma geral federal de RPPS e um recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a natureza jurídica do **abono de permanência**.

Os pontos centrais da discussão são:

- **Norma Geral (Portaria MTP nº 1.467/2022):** Prevê que o abono de permanência é uma verba **não incorporável** aos proventos de aposentadoria e, como regra geral, **não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária**.
- **Entendimento Judicial (STJ - Tema Repetitivo 1233):** Em 11/06/2025, o STJ firmou a tese de que "O abono de permanência, dada sua natureza **remuneratória e permanente**, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)".

Dante disso, o ente consulente, preocupado com o risco de sucumbência em demandas judiciais, solicita ao MPS que responda à seguinte questão:

**Pode uma lei local, com base no Tema 1233 do STJ, considerar o abono de permanência como verba remuneratória incorporável aos proventos e incluí-lo, de forma compulsória, na base de cálculo da contribuição previdenciária ao RPPS, especialmente para servidores que se aposentarão com integralidade, sem que isso viole a Portaria MTP nº 1.467/2022?**

### 3. Argumentos que Sustentam a Resposta do MPS:

A resposta do Ministério da Previdência Social é robusta e se baseia nos seguintes argumentos para negar a possibilidade de inclusão do abono na base de contribuição:

- **Legislação Específica e Expressa:** Existem leis federais que proíbem taxativamente a inclusão do abono de permanência tanto na base de contribuição quanto nos benefícios previdenciários. São elas:
  1. **Lei nº 9.717/1998 (Lei Geral dos RPPS):** Art. 1º, inciso XI.
  2. **Lei nº 10.887/2004:** Art. 4º, § 1º, inciso IX.

3. A própria **Portaria MTP nº 1.467/2022** (arts. 12, VII, e 16) regulamenta essa vedação.
- **Natureza e Finalidade do Abono:** O MPS reafirma que a vocação do abono de permanência, desde sua criação pela EC 41/2003, é de **compensar ou indenizar** o servidor que permanece em atividade, "reembolsando" o valor de sua contribuição previdenciária, e não de integrar sua remuneração para fins de aposentadoria.
- **Ratio Decidendi Principal (Argumento do "Círculo Vicioso"):** O argumento central e mais forte é a demonstração de uma incompatibilidade lógica e matemática. Se o abono de permanência (cujo valor é a própria contribuição) integrasse a base de cálculo, criaria-se um "círculo vicioso irrefreável":
  1. A contribuição incidiria sobre a remuneração + abono.
  2. Isso geraria um novo valor de contribuição (maior).
  3. Esse novo valor de contribuição se tornaria o novo valor do abono.
  4. Esse novo abono, por sua vez, alteraria novamente a base de cálculo, e assim sucessiva e indefinidamente.
- **Interpretação da Decisão do STJ:** O MPS esclarece que **não há conflito real** entre o Tema 1233 e as normas previdenciárias. O próprio acórdão do STJ reconheceu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono é uma "lógica opção política do legislador". Portanto, a natureza remuneratória afirmada pelo STJ produz reflexos em outras verbas (férias, 13º salário, etc.), **mas não sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária**, pois esta última possui vedação legal expressa.

#### **4. Argumentos Contrários (Apresentados na Consulta):**

O ente consultante fundamenta sua dúvida nos seguintes pontos:

- A tese do STJ, fixada em regime de recursos repetitivos, define o abono como de natureza "remuneratória e permanente".
- Decisões em recursos repetitivos vinculam o Poder Judiciário, o que gera um fundado receio de condenações judiciais caso a administração pública municipal não siga o mesmo entendimento.

#### **5. Conclusão Final do MPS e *Ratio Decidendi*:**

A conclusão do Ministério da Previdência Social é categórica:

**A lei local não pode incluir o abono de permanência como base de cálculo das contribuições previdenciárias** por expressa vedação legal (Lei nº 9.717/98 e Lei nº 10.887/04) e normativa (Portaria MTP nº 1.467/22).

As principais **razões de decidir (ratio decidendi)** são:

1. **Princípio da Legalidade Estrita e da Especialidade:** Existem normas federais específicas que proíbem a incidência de contribuição sobre o abono, as quais prevalecem sobre a interpretação geral de "verba remuneratória".
2. **Inviabilidade Lógica e Matemática:** A inclusão do abono na base de cálculo criaria um paradoxo de cálculo (o "círculo vicioso"), tornando a apuração da contribuição uma sequência infinita.

3. **Compatibilidade das Decisões:** A decisão do STJ (Tema 1233) e as normas previdenciárias não são conflitantes, pois o STJ tratou da natureza remuneratória do abono para reflexos em outras parcelas da remuneração, reconhecendo e ressalvando a exclusão da base de contribuição previdenciária por opção do legislador.

## 6. Decisões Judiciais e Outras Consultas Mencionadas:

- **Decisão Judicial:** A consulta menciona e analisa exclusivamente o **Tema Repetitivo 1233 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, julgado em **11/06/2025** no âmbito do Recurso Especial (REsp) 1993530/RS. O assunto é a definição da natureza remuneratória do abono de permanência para fins de incidência em outras verbas, como adicional de férias e 13º salário.
- **Outras Consultas:** O documento não menciona nenhuma outra consulta similar.

## 7. Integridade do Arquivo:

O arquivo está **completo**. Ele contém a íntegra da consulta e da respectiva Orientação Técnica emitida pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

## 8. Sugestões para Renomear o Arquivo:

Considerando o tema principal e a tese fixada, sugiro os seguintes nomes:

1. **OT MPS - Abono Permanência - Tema 1233 STJ - Não Incidência Contribuição Previdenciária.pdf** (Descritivo e completo, ideal para busca por palavras-chave).
2. **Consulta L632721-2025 - Araquari-SC - Natureza Jurídica Abono Permanência para RPPS.pdf** (Foco na origem e no objeto central da consulta).
3. **Parecer MPS - Distinção Natureza Remuneratória (Trabalhista) vs. Indenizatória (Previdenciária) do Abono de Permanência.pdf** (Mais conceitual, destacando a tese jurídica central da resposta).

## 9. Frase de Impacto para Publicação:

Para uma postagem técnica, com autoridade e aplicação prática, sugiro a seguinte frase:

**"A natureza de uma verba pode ser dual: o abono de permanência é remuneratório para fins de 13º e férias, mas possui natureza indenizatória para a previdência. Entender essa distinção, consolidada pelo MPS frente ao Tema 1233 do STJ, é crucial para evitar o custeio de um 'círculo vicioso' e garantir a correta aplicação das normas do RPPS, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre ele."**